PROCESSO : TC/002358/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria José Martins de Souza
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2192/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.063 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Auxiliar de Apoio Administrativo. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora pública **Maria José Martins de Souza**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:52
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:38:35

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002358/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Maria José Martins de Souza**, inscrita no CPF nº 154.628.205-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível GA-III, Letra "M", do quadro pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, aposentada por meio da Portaria nº 188, de 28 de maio de 2014 (fls. 20), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Município.

A Procuradoria Geral do Município de Aracaju, em Parecer de fls. 14/16, fundamentada no art. 40, §1º, III, alínea "b" e §3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, considerou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, ao final, pela Procedência do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade.

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 29/30, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria da servidora, constatou que o tempo de contribuição corresponde a **26 anos e 24 dias**, fazendo jus a um total de proventos no valor **R$ 882,15 (oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)**, com a garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 2192/2019 (fls. 34), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela **legalidade** da aposentadoria por idade, estando apto ao registro ato, a aposentadoria não fará jus à paridade, devendo ser observado o **regime de reajuste anual**, previsto no art. 40, §° 8, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:52
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:38:35

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea "b" e §3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **26 anos e 24 dias** (9.515 dias), e que este contava **65 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, em 12 de março de 2014, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Examinando os autos, verifica-se ainda que a beneficiária faz jus a proventos **proporcionais** no montante de **R$ 882,15 (oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 13).

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal realiza a filtragem de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo orientar a interpretação legislativa, e no caso em apreço deve ser observado o teor do art. 201, §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> (...)
> § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:52
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:38:35

Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 72, caput e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade, devendo ser observado o regime de revisão anual na revisão dos proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **12/02/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade à servidora pública **Maria José Martins de Souza**, inscrita no CPF nº 154.628.205-00, ocupante

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:52
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:38:35

do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo**, Nível GA-III, Letra "M", do quadro pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 882,15 (oitocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento efetivo (Remuneração no cargo efetivo)	R$ 1.241,31
Valor médio apurado Base para cálculo do benefício	R$ 1.015,19
Cálculo da proporcionalidade - 30 anos de contribuição: 10.950 dias; - Tempo de contribuição: 9.515 dias; (9.515/10.950)*1.015,19=**882,15**	**R$ 882,15 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Ulices de Andrade Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **04 de março de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:52
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:38:35